



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2011/0023(COD)

14.12.2011

PARECER

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave
(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

Relatora de parecer: Eva Lichtenberger

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de diretiva da Comissão relativa à análise de informações sobre passageiros vem substituir o processo legislativo para a adoção de uma decisão-quadro sobre o assunto, que se tornou obsoleta após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Foram tomadas em consideração algumas das críticas formuladas em relação à proposta de 2008. Subsistem, porém, reservas consideráveis quanto à necessidade e proporcionalidade desta medida, feitas, por exemplo, pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados¹, pela Agência dos Direitos Fundamentais da UE² e pelo Serviço Jurídico do Conselho³. A proposta deve ser alterada de modo a satisfazer os critérios de necessidade e proporcionalidade. Tal como mostrou o exemplo do acórdão do Tribunal Constitucional da Roménia sobre a conservação de dados⁴, não é garantido que um ato da União que suscite tanta controvérsia em virtude dos atentados aos direitos fundamentais possa ser transposto para os Estados-Membros. No seu acórdão sobre a conservação de dados⁵, o Tribunal Constitucional Federal alemão advertiu claramente para a possibilidade de que outras medidas de conservação de dados – inclusive ao nível da UE - poderiam exceder o limite cumulativo absoluto, além do qual se alcançaria uma situação em que as pessoas acima de qualquer suspeita estariam sujeitas a controlos contrários aos direitos fundamentais.

Os custos inerentes à conservação de dados são consideráveis. Em 2007, a Comissão estimou que os custos não recorrentes de implantação (sem os custos de funcionamento) ascenderiam a 614.833.187 € para o conjunto dos Estados-Membros. Para as companhias aéreas da UE (excluindo as companhias aéreas de países terceiros), os custos de implantação totalizariam 11.647.116 €, e os custos operacionais anuais 2.250.080 € para o método de exportação «push» aplicado duas vezes por passageiro.

O relator de parecer propõe encarregar a Comissão de realizar um estudo sobre a questão dos custos e, se for caso disso, de propor medidas.

Para garantir a proporcionalidade da diretiva, o relator propõe que se reduza o âmbito de aplicação:

- A análise dos dados dos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR) só deve ser utilizada para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas. Convém precisar a definição de infrações terroristas e limitá-la aos factos visados no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/475/JI. Não é necessário incluir os delitos previstos nos artigos 2.º a 4.º da Decisão-Quadro. O conceito de «prevenção» engloba também a preparação, organização, etc., de uma infração terrorista.

¹ Ver:

http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Comments/2011/11-03-25_Interoperability_EN.pdf

² Ver: <http://fra.europa.eu/fraWebsite/attachments/FRA-PNR-Opinion-June2011.pdf>

³ O parecer não está publicado, mas está disponível, entre outros, no seguinte sítio: <http://gruen-digital.de/wp-content/uploads/2011/05/Gutachten-JD-Rat-PNR.pdf>

⁴ Acórdão n.º 1258, de 8 de outubro de 2009, http://www.ccr.ro/decisions/pdf/ro/2009/D1258_09.pdf

⁵ Acórdão de 2 de março de 2010, 1 BvR 256/08, 1 BvR 263/08, 1 BvR 586/08, http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20100302_1bvr025608.html.

- No que diz respeito à «criminalidade grave» nos termos da proposta, os dados dos passageiros não deveriam ser objeto de análise, já que a definição de «criminalidade grave» é demasiado ampla. Abrange tanto delitos «comuns» como fraude, assim como «infrações menores», cuja inclusão seria, na ótica da Comissão, contrária ao princípio da proporcionalidade (vd. artigo 2.º, alínea h)).
- Além disso, cabe definir com mais precisão as modalidades de tratamento de dados (artigo 4.º).
- A transferência de dados (artigos 7.º e 8.º) deve ser limitada aos casos em que isso é indispensável para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de uma determinada infração terrorista, e no caso de países terceiros apenas se houver garantias adequadas de proteção dos dados.
- O período de conservação dos dados deve ser reduzido significativamente. O período de conservação proposto, ou seja 30 dias, toma em consideração as reservas já referidas quanto aos direitos fundamentais. Este período deve ser suficiente em caso de forte suspeita ou de prevenção de uma ameaça iminente. No que diz respeito a dados mais antigos, as autoridades nacionais podem ter acesso a qualquer momento, em caso de suspeita justificada, e no âmbito de um processo judicial, aos dados conservados durante vários meses junto das companhias aéreas ou dos sistemas de reserva. Não é necessário, para este efeito, uma nova base jurídica.
- Devem ser reforçados os direitos dos passageiros à confidencialidade e segurança dos dados e os direitos de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial. Em particular, importa melhorar o direito de acesso, que a decisão-quadro limita fortemente. O relator propõe que sejam aplicadas ao tratamento dos dados PNR as regras nacionais com base na Diretiva 95/46/CE, ainda que esta diretiva não se aplique, em princípio, à cooperação policial e judiciária dos Estados-Membros em matéria penal (ver artigo 3.º da diretiva). Finalmente, é necessário encontrar para esta problemática uma solução adequada para a proteção de dados nas áreas da justiça e dos assuntos internos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.
- Só devem ser transmitidos os dados essenciais para efeitos da presente diretiva.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, regula a transferência de informações antecipadas sobre os passageiros pelas transportadoras aéreas para as autoridades nacionais competentes, a fim de melhorar os controlos fronteiriços e combater a imigração ilegal.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR *são necessárias* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR *podem ser um meio útil* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e *determinados tipos de* criminalidade *transnacional* grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Justificação

No âmbito da «criminalidade transnacional grave», o tráfico de seres humanos, o tráfico de substâncias ilícitas e o tráfico de armas constituem, entre outros, formas de criminalidade grave portadoras de consequências sérias, cuja prevenção pode receber um auxílio precioso do recurso a dados PNR. Ao restringir o âmbito de aplicação da Diretiva através da supressão da «criminalidade grave», a utilização de dados PNR centra-se nos delitos

transfronteiriços, domínio em que esses dados são mais relevantes e eficazes.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR ***ajudam*** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR ***podem ajudar*** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes ***transnacionais*** graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter ***as*** provas ***necessárias*** e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas

Alteração

Suprimido

inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Justificação

O relator propõe que a utilização dos dados PNR de todos os passageiros seja limitada a fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas, através da realização de comparações com as bases de dados relativas, em particular, às pessoas procuradas (artigo 4 °, alínea b)), ou a pedido das autoridades competentes em casos específicos (artigo 4 °, alínea c)).

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas. ***Se os dados não forem comumente recolhidos pelas transportadoras aéreas no desempenho da sua atividade comercial normal, estas não deverão ser obrigadas a desenvolver processos tendentes à recolha de tais dados.***

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, **de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Contudo, os Estados-Membros podem** excluir infrações **menores** relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. **A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.**

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo **das listas** de dados PNR **solicitados**, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos **cidadãos**, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas **listas** não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade **transnacional** grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e **da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**. Os Estados-Membros **devem** excluir infrações relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

Alteração

(14) O conteúdo de dados PNR a **obter pela** unidade de informações de passageiros, **os quais são enumerados no anexo à presente Diretiva**, devem ser elaborados com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades, visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União, bem como a proteção dos direitos fundamentais **das pessoas**, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Esses **registos** não devem conter

origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Justificação

Na versão inglesa, a palavra «required» pode suscitar confusões, na medida em que as companhias aéreas recolhem os dados PNR disponíveis no normal desempenho da sua atividade. Não se lhes deverá impor qualquer obrigação de obter ou conservar dados adicionais dos passageiros, tal como não se pode impor aos passageiros a obrigação do fornecimento de mais dados, para além daqueles que são normalmente fornecidos pelas companhias aéreas no normal desempenho da sua atividade.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR **requeridos** à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. **Considera-se que** o método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve ser tornado

Alteração

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. O método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de proteção dos dados e deve ser tornado obrigatório **dois anos após a entrada em**

obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

vigor da presente Diretiva para todas as transportadoras aéreas ***que já procedem à recolha e tratamento de dados PNR com fins comerciais e que asseguram voos internacionais com destino ao território dos Estados-Membros ou dele provenientes. Se os dados PNR forem tratados por operadores de sistemas informatizados de reserva (SIR), é aplicável o código de conduta para os SIR (Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho).***

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. ***Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.***

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR.

Justificação

A responsabilidade não é muitas vezes das transportadoras aéreas, mas sim dos países terceiros, que não facultam os dados PNR de que dispõem. Como estabelecido na primeira parte do considerando, as sanções devem ser «dissuasivas, efetivas e proporcionais». Assim sendo, a segunda parte pode ser desproporcionada ou contraditória relativamente à primeira parte, que engloba todo o tipo de sanções.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional grave, na aceção da presente Diretiva**. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e

utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados *anónimos* e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam *despersonalizados* e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal («Decisão-Quadro 2008/977/JAI»).

Alteração

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal («Decisão-Quadro 2008/977/JAI») **e com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹.**

¹*OJ L 281, 23.11.95, p.31.*

Justificação

Uma vez que são reunidos os dados de todos os passageiros, devem ser aplicados os mais elevados padrões de proteção de dados.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração

(24) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI **e com a Diretiva 95/46/CE.**

Justificação

Uma vez que são reunidos os dados de todos os passageiros, devem ser aplicados os mais elevados padrões de proteção de dados.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Os Estados-Membros devem zelar por que os custos decorrentes das medidas que visam a utilização de dados PNR não sejam imputados à generalidade dos passageiros.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na

Suprimido

presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Justificação

A fim de oferecer segurança jurídica tanto no que diz respeito à proteção de dados dos passageiros como aos interesses económicos dos operadores, os Estados-Membros não devem reunir dados PNR diferentes dos definidos na diretiva em apreço.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) A transferência de dados PNR deve limitar-se aos casos em que seja indispensável para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão de uma determinada infração terrorista e, quando estejam envolvidos países terceiros, só se houver garantias suficientes de proteção dos dados.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, **obriga a tornar**

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **três meses**, após o qual os dados devem ser apagados; os dados **devem**, após

anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

um prazo curto, **ser ocultados e tornados inacessíveis, exceto a um número muito reduzido e restrito de pessoas autorizadas**, e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e **da** criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas b) e c); e ainda**

Alteração

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e **de certos tipos de** criminalidade **transnacional** grave, **como definido no artigo 2.º, alínea i) e** em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2;

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em

Alteração

Suprimido

conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Justificação

Este aspeto encontra-se abrangido pelo artigo 1º, nº 2, alínea a).

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente Diretiva não podem ser processados para infrações menores puníveis com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima inferior a três anos, nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente Diretiva não se aplica aos voos internos da União, nem a outros meios de transporte que não as aeronaves.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro

e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, ***incluindo, nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro;

Justificação

Incluir os voos de trânsito e de transferência significaria acrescentar os voos internos da UE ao âmbito de aplicação da Diretiva.

1) No atinente aos voos de transferência: dado que as transmissões PNR dizem respeito à totalidade dos voos, e não aos passageiros, os pedidos de inclusão dos voos de transferência equivalem a pedidos de transmissões PNR para praticamente todos os voos intracomunitários. 2) No atinente aos voos de trânsito: os dados PNR são enviados às autoridades dos aeroportos onde os passageiros desembarcam (e não às autoridades dos aeroportos de trânsito, onde, por definição, os passageiros não «aterram» para controlos da imigração). O itinerário de um passageiro nem sempre passa pelo ponto de trânsito, pelo que esta cláusula não obedece às condições do sistema.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, ***recolhidas e eletronicamente armazenadas pelas transportadoras aéreas no normal desempenho da sua atividade***, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Justificação

A presente alteração visa evitar a imposição de encargos dispendiosos às transportadoras

aéreas, as quais, por seu turno, as traduziriam num custo adicional para os passageiros/consumidores.

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;	(f) «Método de transferência por exportação», método de transferência através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR <i>especificados no Anexo à presente Diretiva</i> à autoridade requerente;

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	<i>f-A) «Método de transferência por extração», método através do qual a autoridade requerente acede diretamente ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrai dados referentes aos passageiros.</i>

Justificação

Parece necessário incluir uma definição do método «pull», pois a proposta da Comissão Europeia faz várias vezes referência a esse método.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas</i>	<i>Suprimido</i>

no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração

(i) «Infrações terroristas», as *seguintes* infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2.º, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho: ***o tráfico de seres humanos, o tráfico ilícito de narcóticos e o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos***, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 3.º – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da

criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

criminalidade *transnacional* grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O armazenamento, o tratamento e a análise dos dados PNR dos passageiros de voos internacionais são feitos exclusivamente no território da UE, de modo que a legislação aplicável a estes procedimentos seja a legislação europeia relativa à proteção dos dados de caráter pessoal.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O custo da recolha, do processamento e da transferência de dados PNR serão suportados pelos Estados-Membros.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Suprimido

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da

(b) Avaliar os passageiros relativamente aos quais haja motivo factual para se suspeitar do envolvimento numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, ação que pode ser levada a cabo pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por

União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Responder, caso a caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e ainda

Alteração

(c) Responder, caso a caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e ainda

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Analisar os dados PNR com o objetivo de os atualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração

Alteração

Suprimido

terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O tratamento de dados PNR só pode ser autorizado por ordem de uma entidade judicial competente de um Estado-Membro, após solicitação da Unidade de Informações de Passageiros. Só em caso de perigo devido a um eventual atraso («periculum in mora»), poderá a Unidade de Informações de Passageiros autorizar o referido tratamento.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 4.º – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 6.º – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas **transferem** (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que **já** recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para **as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa**.

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas **que já procedam à recolha dos dados PNR dos seus passageiros, possam transferir** (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que recolham esses dados **no normal desempenho da sua atividade**, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR **exclusivamente para a unidade de informações de passageiros do último Estado-Membro de chegada**.

1-A. Os Estados-Membros não exigem às transportadoras aéreas que reúnam dados PNR que elas já não reúnam. As transportadoras aéreas não transmitem outros dados PNR diferentes dos definidos no artigo 2.º, alínea c), e especificados no anexo. As transportadoras aéreas não são responsáveis pela exatidão e integridade dos dados fornecidos pelos passageiros, a menos que não tenham tomado todas as precauções possíveis para se certificarem de que os dados recolhidos acerca dos passageiros são exatos e corretos.

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de

protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

e ainda

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

3. Os Estados-Membros **podem autorizar** as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 7

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o **artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento

protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica que afete as próprias transportadoras aéreas, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

a) **uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

e ainda

(b) **uma vez**, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

3. Os Estados-Membros **autorizam** as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o **artigo 4.º, n.º 2, alínea b)**, o resultado do tratamento dos

dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o **artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)**.

3. A unidade de informações de

dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave. **Essas transferências devem ser estritamente limitadas aos dados necessários num caso específico, para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou da criminalidade transnacional grave, e justificadas por escrito.** As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados **deve ser limitado aos dados estritamente necessários para efeitos do caso específico.** Pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade *transnacional* grave **e deve ser justificado por escrito.** As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o **artigo 4.º, n.º 2, alínea b)**.

3. A unidade de informações de

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.os 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave. *Esse pedido deve ser justificado por escrito.*

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.os 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade **transnacional** grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade **transnacional** grave, a unidade de

um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Essas transferências devem ser estritamente limitadas aos dados necessários num caso específico, para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração terrorista ou da criminalidade transnacional grave, e justificadas por escrito.

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação ***européu e*** internacional existente entre os serviços de aplicação da lei, ***designadamente a Europol e/ou as unidades nacionais a que se refere o artigo 8.º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009.*** A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Justificação

Os dados pessoais de todos os passageiros dos transportes aéreos não devem ser objeto de uma permuta sistemática. O intercâmbio de dados deve ser estritamente limitado a um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas, e os pedidos devem ser justificados por escrito, de modo a permitir uma verificação.

Devem ser utilizados os canais existentes para o intercâmbio de informações. A Europol deve, por conseguinte, ser expressamente mencionada.

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 8

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

- (a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,
- (b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,
- (c) o país terceiro **aceitar** transferir os dados **para outro país terceiro** apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, **e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.**

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro **com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro em questão, apenas** caso a caso e se:

(-a) todas as condições estabelecidas no artigo 7.º forem preenchidas mutatis mutandis;

- (a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,
- (b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,
- (c) o país terceiro **garantir que utilizará** os dados apenas para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2. **Esse país terceiro não poderá transferir dados para outro país terceiro,**
- (d) o país terceiro confere aos cidadãos da UE, sem demoras nem despesas excessivas, os mesmos direitos de acesso, retificação, apagamento e reparação relativamente aos dados PNR que os aplicáveis na União Europeia,***
- (e) O país terceiro assegura um nível adequado e comparável de proteção dos dados PNR.***

Justificação

Os dados PNR só devem ser transmitidos a um país terceiro se for garantida a proteção adequada dos dados.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. ***Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.***

Alteração

Suprimido

Justificação

O armazenamento de todos os dados PNR durante períodos prolongados, mesmo quando não haja uma suspeita inicial, é desproporcionado. Os tribunais constitucionais, em várias decisões sobre a retenção de dados das telecomunicações, tomadas com base na Diretiva 2006/24/CE, bem como o TEDH na sua decisão sobre a retenção das amostras ADN (S. e Marper contra o Reino Unido), deixaram claro este aspeto, tendo ainda alertado para o facto de os efeitos cumulativos da conservação dos diversos tipos de dados poderem estar próximos do limiar absoluto estabelecido pelo direito constitucional. Nem o Serviço Jurídico do Conselho nem a Agência dos Direitos Fundamentais da UE estão convencidos da necessidade e proporcionalidade da conservação de dados sobre todos os passageiros.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no **n.º 2**. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos **penais**, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no **n.º 1**. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos **do foro penal em relação a determinada pessoa ou determinado grupo de pessoas**, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Justificação

A obrigação de apagar os dados ao fim de cinco anos deve ser absoluta. A exceção aqui prevista faz sentido, mas deve ficar claro que a manutenção dos dados após o referido período de cinco anos só pode ser autorizada, caso estejam em curso investigações ou processos do foro penal em relação a determinada pessoa ou determinado grupo de pessoas. A expressão «no quadro de determinadas investigações ou processos penais», que é a formulação utilizada na proposta da Comissão, pode dizer respeito a qualquer número de indivíduos.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O resultado da comparação referida no **artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)**, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma

Alteração

O resultado da comparação referida no **artigo 4.º, n.º 2, alínea b)**, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma

comparação automatizada for negativo, ***pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.***

comparação automatizada for negativo, os dados de base ***serão corrigidos ou suprimidos na base de dados pertinente.***

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ***em conformidade com as orientações da ICAO relativas aos dados PNR***, ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva. ***As transportadoras aéreas não poderão ser sancionadas quando as autoridades de um país terceiro não lhes permitam transferir os dados PNR.***

Justificação

O formato requerido deverá ser aquele que é mundialmente autorizado e reconhecido pela ICAO (doc. 9944) e pela Organização Mundial das Alfândegas.

A disparidade das legislações em matéria de transferência de dados nos países terceiros torna necessária esta clarificação.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva. ***As transportadoras aéreas que obtenham os dados de contacto dos passageiros através de uma agência de viagens não poderão usá-los para fins comerciais.***

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se as disposições adotadas nos termos do direito nacional em aplicação da Diretiva 95/46/CE conferirem aos passageiros mais direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio dos dados, de reparação, de recurso judicial, de confidencialidade e de segurança no tratamento de dados do que o disposto nos n.ºs 1 e 2, são aplicáveis essas disposições.

Justificação

Alguns dos direitos das pessoas cujos dados são tratados são mais bem abordados na Diretiva 95/46/CE, em particular, os requisitos em matéria de informação às pessoas implicadas.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR, ***por parte das unidades de informações de passageiros***, que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Justificação

No âmbito da prevenção e da deteção de infrações terroristas e de infrações graves, a seleção ou o tratamento dos dados PNR não é da responsabilidade das companhias aéreas, mas das unidades de informações de passageiros.

As transportadoras aéreas dispõem dessa informação, posto que a mesma lhes é facultada pelos passageiros.

Alteração 50

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR ***efetuados pelas transportadoras aéreas***, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades

dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Justificação

O presente número faz referência aos dados PNR transferidos para as unidades de informações de passageiros, e não aos dados PNR de que dispõem as transportadoras aéreas.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A proteção de todos os dados será alvo de normas de segurança particularmente elevadas, abertas aos mais recentes desenvolvimentos nos debates especializados em matéria de proteção de dados e objeto de uma atualização constante, de molde a incluir novos conhecimentos e perspectivas. Os aspetos económicos serão tidos em linha de conta, no máximo, como uma questão secundária, sempre que sejam tomadas decisões importantes sobre as normas de segurança a serem aplicadas.

Em especial, serão utilizados os mais avançados processos de criptografia, suscetíveis de:

- garantir que os sistemas de processamento de dados não possam ser utilizados por pessoal não autorizado;***
- garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de processamento de dados não possam aceder a outros dados para além daqueles a que se referem os***

respetivos direitos de acesso, e que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam processados ou utilizados e após o correspondente período de retenção;

- garantir que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam transmitidos eletronicamente, durante o respetivo transporte ou quando sejam guardados num dispositivo de armazenamento, e garantir que seja sempre possível verificar e determinar quais os locais para onde os dados pessoais devem ser transferidos por meio de equipamentos de transmissão de dados.

É salvaguardada a possibilidade de, retrospectivamente, verificar e determinar se, e por quem, determinados dados pessoais foram inseridos, alterados ou removidos nos sistemas de processamento de dados.

É salvaguardado facto de os dados pessoais processados ao abrigo de um contrato só poderem ser tratados de acordo com as instruções da entidade adjudicante.

É salvaguardada a proteção dos dados pessoais contra a eventualidade de destruição ou perda accidental.

É salvaguardada a possibilidade de tratamento separado de dados colhidos para diferentes finalidades.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea

informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR *à unidade* de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR *às unidades* de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de proteção de dados, *nomeadamente os direitos de acesso, retificação, supressão e bloqueio dos dados*, e o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da proteção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Justificação

Trata-se de uma precisão relativa à proteção dos dados de carácter privado.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.^o-A

Custos

Até..., a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o impacto financeiro da presente diretiva. Este relatório incide em particular nos custos suportados pelos passageiros, transportadoras aéreas e vendedores de bilhetes. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa destinada a harmonizar a*

repartição dos encargos financeiros entre as autoridades públicas e as transportadoras aéreas em toda a União.

**** JO: inserir data: 2 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Justificação

A questão dos custos deve ser tratada na diretiva em apreço.

Alteração 54

**Proposta de diretiva
Artigo 15**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. ***Ao adotarem essas disposições, os Estados-Membros respeitam os princípios gerais do direito da União e os requisitos de necessidade e proporcionalidade.*** Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Alteração 55

**Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1**

Texto da Comissão

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data

Alteração

Suprimido

referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Alteração

Suprimido

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade *transnacional* grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2,

como o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

bem como o número de ações repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração 58

Proposta de diretiva Anexo I - ponto 12

Texto da Comissão

(12) ***Observações gerais (designadamente todas as*** informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, ***tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)***

Alteração

(12) Informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos.

PROCESSO

Título	Utilização de dados dos dossiers de passageiros (UE-PNR)		
Referências	COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 14.2.2011		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	TRAN 14.2.2011		
Relator(es) Data de designação	Eva Lichtenberger 21.3.2011		
Exame em comissão	11.7.2011	10.10.2011	21.11.2011
Data de aprovação	22.11.2011		
Resultado da votação final	+: 25	–: 15	0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Inés Ayala Sender, Georges Bach, Izaskun Bilbao Barandica, Antonio Cancian, Michael Cramer, Philippe De Backer, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Knut Fleckenstein, Jacqueline Foster, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Dieter-Lebrecht Koch, Jaromír Kohlíček, Georgios Koumoutsakos, Werner Kuhn, Jörg Leichtfried, Bogusław Liberadzki, Eva Lichtenberger, Marian-Jean Marinescu, Gesine Meissner, Hubert Pirker, David-Maria Sassoli, Vilja Savisaar-Toomast, Olga Sehnalová, Debora Serracchiani, Brian Simpson, Keith Taylor, Silvia-Adriana Ţicău, Thomas Ulmer, Peter van Dalen, Dominique Vlasto, Artur Zasada, Roberts Zīle		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Philip Bradbourn, Michel Dantin, Dominique Riquet, Laurence J.A.J. Stassen, Sabine Wils		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Pablo Zalba Bidegain.		

PROCESSO

Título	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave
Referências	COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 14.2.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 14.2.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Michael Cramer 17.3.2015
Data de aprovação	17.3.2015
Resultado	Aprovado: ver ata
Deputados presentes	Marie-Christine Arnautu, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Izaskun Bilbao Barandica, Deirdre Clune, Michael Cramer, Andor Deli, Karima Delli, Ismail Ertug, Jacqueline Foster, Bruno Gollnisch, Dieter-Lebrecht Koch, Merja Kyllönen, Peter Lundgren, Marian-Jean Marinescu, Georg Mayer, Gesine Meissner, Cláudia Monteiro de Aguiar, Jens Nilsson, Markus Pieper, Salvatore Domenico Pogliese, Tomasz Piotr Poręba, Gabriele Preuß, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, David-Maria Sassoli, Claudia Schmidt, Claudia Tapardel, István Ujhelyi, Peter van Dalen, Wim van de Camp, Janusz Zemke
Suplentes presentes	Ivo Belet, Rosa D'Amato, Daniel Dalton, Bas Eickhout, Kateřina Konečná, Werner Kuhn, Massimo Paolucci, Olga Sehnalová, Davor Škrlec, Patricija Šulin, Henna Virkkunen